

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 218/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P225797/2022

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA O TORNEIO DO SERVIDOR PÚBLICO QUE SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 22 A 28 DE NOVEMBRO DE 2022, COMO UMA DAS AÇÕES DA SEMANA DO SERVIDOR 2022, CONFORMES ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, encaminhado pela Coordenação Administrativa Financeira da Secretaria do Planejamento e Gestão a esta Coordenadoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a *contratação de serviços de arbitragem para o Torneio do Servidor Público que será realizado no período de 22 a 28 de novembro de 2022, como uma das ações da Semana do Servidor 2022, conformes especificações constantes no termo de referência.*

O presente processo trata-se de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, realizada mediante contratação direta. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nos autos do processo consta expresse compromisso orçamentário, com a rubrica de nº 29.01.04.122.0500.2.500.3.3.90.39.00.1.500.0000.00 (Fonte de Recurso: Municipal).

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993², encontramos nos autos Justificativa de Preços³ demonstrando que a Associação Sobralense de Arbitragem (ASA), forneceu proposta mais vantajosa, conforme pesquisa de preços realizado.

¹ Art. 4º, parágrafo único, art. 38 e art. 60, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).

3028
R

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos compreendem: Ofício nº 730/2022 – COAFI/SEPLAG - Solicitação de autorização para realização de dispensa; e seu Anexo - Justificativa da Contratação; Justificativa do Preços; Termo de Referência e seu Anexo I – Do Regulamento do Torneio Esportivo do Servidor; Orçamentos das empresas: ASSOCIAÇÃO SOBRALENSE DE ARBITRAGEM E EVENTOS (ASA) - CNPJ: 31.434.329/0001-94; LIGA SOBRALENSE DE FUTEBOL – CNPJ: 06.602.130/0001-80 e FRANCISCO THIAGO CARNEIRO DE CASTRO 02491247348 [FTCC ASSESSORIA ESPORTIVA] - CNPJ: 26.670.725/0001-80, em resposta aos e-mails de negociação da COAFI e da ASTEC; Mapa Comparativo; Documentação da Contratada: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Certidão Negativa de Tributos Municipais e sua validação; Certidão negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Cópias do documento de identificação e do comprovante de endereço do representante da contratada, sr. Paulo Ferreira Farias; C.I. nº 351/2022 – COAFI/SEPLAG, com pedido de parecer jurídico, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

a) Da Dispensa de Licitação.

A necessidade de prévio procedimento licitatório a ser realizado pelos entes estatais para efetivação de compras, serviços, obras e alienações é exigência constitucional prevista no artigo 37, XXI. Todavia, situações trazidas pela legislação infraconstitucional, bem como posicionamentos adotados pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que devidamente justificadas, excepcionam a Carta Magna.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴ discorre:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

⁴ Manual de Direito Administrativo. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 224



Observando o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, verifica-se que o caso em comento encontra abrigo no artigo 24 do referido dispositivo, que traz hipóteses taxativas sobre o procedimento de dispensa de licitação, e assevera:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso).

[...]

Verifica-se, portanto, que o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê de modo expresse a possibilidade de contratação direta pela Administração Pública através de Dispensa de Licitação para compras e serviços cujo valor não ultrapasse 10% (dez por cento) do valor do convite, previsto no artigo 23, inciso II, alínea a do mesmo diploma normativo, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Os valores estabelecidos no artigo transcrito foram atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, passando a constar os seguintes limites:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) (grifos nossos)

Com base no exposto acima, entende-se que o para a aquisição de bens e serviços de menor valor, são utilizados os limites impostos pelo artigo 24, inciso II, conforme citação, sendo portando o limite para essas aquisições de *até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)*, que corresponde a 10% (dez por cento) do valor do convite, que – desde 2018 – equivale a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).



SOBRAL
PREFEITURA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO

FL. 60



Dessa forma, a presente licitação, cujo valor corresponde a **R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)**, está dentro do limite imposto às dispensas de licitação, não havendo óbice jurídico ao seu prosseguimento.

Quanto ao procedimento a ser adotado, o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, e devendo o processo ser instruído com elementos que apontem a razão de escolha do contratado. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Compulsando o presente processo, verifica-se que o cumprimento das exigências legais a que se refere o artigo 26 da Lei de Licitações estão presentes, conforme infere-se da Justificativa do Preço lavrada pelo setor competente:

A Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, com objetivo de contratar os serviços de arbitragem para fiscalização do torneio esportivo que será realizado nos dias 22 a 28 de novembro, lançou duas vezes a Dispensa em razão do valor (cotação eletrônica) no sistema de cotação eletrônica do estado (<http://s2gpr.sefaz.ce.gov.br/cotacao-web/paginas/home/home.seam?cid=122633>) para referida contratação.

No entanto os referidos certames acabaram fracassados, tendo em vista que nenhuma empresa conseguia atender as exigências do Termo de Referência, bem como suas atividades principais não eram compatíveis com o objeto almejado, demonstrando assim que nenhuma era especializada para executar o serviço preterido.

Diante do ocorrido, realizamos pesquisa de preço com três empresas especializadas no serviço objeto desta contratação, sendo a ASA ASSOCIAÇÃO SOBRALENSE ARBITRAGEM, CNPJ: 31.434.329/0001-94, residente em Sobral, a que forneceu proposta mais vantajosa, o que se coaduna com a observância legal à seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Pelos motivos expostos nos resta instaurar a Dispensa de Licitação, visando a contratação de empresa especializada para executar o serviço supracitado.

Sendo assim, resta observado o artigo 26, inciso III, da Lei 8.666/93 que exige a presente justificativa de preços para contratações mediante dispensa de licitação.

Importa ressaltar que o Decreto Municipal nº 1.886/2017 especificou, em seu artigo 18, que para a aquisição de bens e serviços de pequeno valor, será utilizado **preferencialmente** o Sistema de Cotação Eletrônica, vejamos:

Art. 18 As aquisições de bens e serviços de pequeno valor deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos necessários.

Todavia, conforme destacado na Justificativa de Preços transcrita, a Administração Municipal lançou vezes o procedimento de Dispensa em razão do valor (cotação eletrônica) no

JCB
JK

sistema de cotação eletrônica do estado, restando ambas as tentativas fracassadas. Assim, com vistas a obter ao interesse da Administração e garantir à observância da proposta mais vantajosa, optou-se pela realização de contratação direta com o fornecedor que ofertou o menor preço, conforme mapa comparativo anexo aos autos.

Logo, em virtude da descrição do objeto a ser adquirido, conforme disposto no Termo de Referência, bem como das considerações realizadas na Justificativa da Contratação e na Justificativa de Preços, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser adquirido através de dispensa de licitação.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

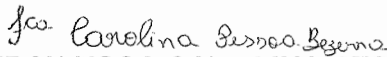
Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁵, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Coordenadoria Jurídica **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica do Processo Administrativo de nº **P225797/2022**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação Administrativa Financeira da Secretaria do Planejamento e Gestão para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 21 de novembro de 2022.


FRANCISCA CAROLINA PESSOA BEZERRA
Gerente da Célula de Contratos e Convênios
SEPLAG - OAB/CE nº 30.363


TAMYRES LOPES ELIAS
Coordenadora Jurídica - SEPLAG
Respondendo - OAB/CE nº 43.880

⁵ Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).